

LEI MUNICIPAL Nº 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

Publicação Nº 2656672

LEI MUNICIPAL Nº 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

“DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- SUAS DO MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA E ESTABELECE READEQUAÇÕES DO CMAS- CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DO FMAS –FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Prefeita Municipal de Santa Cecília, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 104, Inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber à todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o Sistema Único de Assistência Social – SUAS de Santa Cecília com a finalidade de garantir o acesso aos direitos socioassistenciais previstos em Lei, tendo o Município, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, a responsabilidade por sua implementação e coordenação.

Parágrafo único. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, a fim de garantir o atendimento às necessidades básicas, prover proteção à vida, reduzir danos e prevenir a incidência de riscos sociais.

Art. 2º. A política de assistência social, que tem por funções a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, organiza-se sob a forma de sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 3º. A Política de Assistência Social do Município de Santa Cecília tem por objetivos:

LEI MUNICIPAL N° 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 02

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

e) a garantia do acesso da pessoa com deficiência e da pessoa idosa, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ao Benefício de Prestação Continuada - BPC;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

IV - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V - primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

VI - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

**CAPÍTULO II
DOS USUÁRIOS**

Art. 4º. Constitui-se como público usuário da Assistência Social, os cidadãos, grupos e segmentos que se encontram em situações de vulnerabilidade e risco, tais como:

LEI MUNICIPAL N° 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 03

I - famílias e indivíduos com perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade;

II - ciclos de vida;

III - identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural e sexual;

IV – pessoas com deficiência;

V - exclusão decorrente de hipossuficiência financeira;

VI - falta de acesso às demais políticas públicas;

VII - beneficiários de programas de transferência de renda, bem como do Benefício de Prestação Continuada - BPC;

VIII - diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, grupos e indivíduos;

IX - inserção precária ou não inserção no mercado de trabalho formal e informal;

X - estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem apresentar risco pessoal e social;

XI - situação de rua;

XII - adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto;

XIII - vítimas de catástrofes ou calamidades públicas, com perda total ou parcial de bens;

XIV - outras situações que se caracterizem como expressões da questão social, como vulnerabilidade social e/ou risco.

CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 5º. A Política Pública de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

LEI MUNICIPAL Nº 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 04

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - Equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI - Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao direito em acessar benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X - Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Art. 6º. A organização da assistência social no Município de Santa Cecília observará as seguintes diretrizes:

LEI MUNICIPAL Nº 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 05

I - Descentralização político-administrativa e comando único das ações inerentes à assistência social;

II - Primazia da responsabilidade do órgão gestor, denominado Secretaria Municipal de Assistência Social, na condução da política de assistência social;

III - Fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil: participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações;

IV – Matricialidade sociofamiliar: centralidade na família para concepção e implementação dos serviços, programas, projetos e benefícios;

V - Cofinanciamento partilhado com os demais entes federados;

VI - Territorialização: oferta de serviços baseada na proximidade do usuário e dos locais de maior vulnerabilidade e risco social, garantindo o acesso de todos os cidadãos, seja em áreas urbanas ou em áreas rurais do município;

VII - Publicização de informações;

VIII - Monitoramento e Avaliação dos serviços, programas, projetos e benefícios.

CAPÍTULO IV**DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS NO MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA**

Art. 7º. O Município de Santa Cecília atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do SUAS têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território.

§ 2º O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social.

LEI MUNICIPAL Nº 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 06

§ 3º O controle social do SUAS no Município de Santa Cecília efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de fóruns de discussão e representatividade da sociedade civil, dos trabalhadores entre outros.

Art. 8º. No município de Santa Cecília, o órgão gestor da Política Pública de Assistência Social, operacionalizada por meio do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, é a Secretaria Municipal de Assistência Social, repudiando-se quaisquer apelidos que venham a ser utilizados para identificá-la.

Parágrafo Único: Os Instrumentos de Gestão, que se caracterizam como ferramentas de planejamento no âmbito do SUAS, tendo como parâmetro o diagnóstico social e os eixos de proteção social, básica e especial, são:

- I - Plano Municipal de Assistência Social - PMAS;
- II - Orçamento da Assistência Social;
- III - Gestão da informação, monitoramento e avaliação;
- IV - Relatório Anual de Gestão.

Art. 9º. São competências do órgão gestor municipal da Política Pública de Assistência Social:

I - Proceder a Gestão do SUAS, estruturando os equipamentos físicos e garantindo os recursos necessários para:

- a) planejamento, monitoramento e avaliação do SUAS no âmbito municipal;
- b) gestão do Trabalho;
- c) regulação do SUAS;
- d) vigilância Socioassistencial;
- e) gestão Financeira e Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;
- f) acompanhamento de convênios e parcerias, no âmbito do SUAS, entre a Administração Pública Municipal e Organizações da Sociedade Civil;
- g) assessoria aos conselhos municipais vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social;
- h) gestão de Benefícios;
- i) gestão do CadÚnico e do Programa Bolsa Família;
- j) organização de Conferências, Seminários, Capacitações e outros;

LEI MUNICIPAL Nº 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 07

k) outras ações/serviços/programas/projetos que venham a ser vinculados com a Secretaria Municipal de Assistência Social.

II - estruturar os equipamentos físicos e garantir os recursos necessários para a oferta dos serviços socioassistenciais, conforme os níveis de proteção social estabelecidos na legislação (Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade e Proteção Social Especial de Alta Complexidade);

III - garantir quadro de pessoal necessário à execução da gestão e dos serviços socioassistenciais, conforme preconizado pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB/RH/SUAS;

IV - normatizar os processos de trabalho, por meio do estabelecimento de fluxos e interfaces de referência e contrareferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, promoção da articulação interinstitucional e intersetorial, estabelecimento de mecanismos de acompanhamento técnico-metodológico e da supervisão da rede socioassistencial;

V - implantar e coordenar a sistemática de planejamento, informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação contínua sobre os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais da Política Municipal de Assistência Social;

VI - elaborar o Plano de Assistência Social de forma participativa, submetendo-o à aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

VII - oferecer infraestrutura necessária para o efetivo funcionamento e capacitação do Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive para as despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, no exercício de suas atribuições.

VIII - elaborar anualmente a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal e submetendo ao Conselho Municipal de Assistência Social;

IX - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;

LEI MUNICIPAL N° 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 08

X - estabelecer as responsabilidades do município na organização, regulação, manutenção, expansão e aperfeiçoamento das ações de assistência social;

XI - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social;

XII - estabelecer prioridades e metas, observando aquelas pactuadas com os demais entes federados, visando à prevenção e ao enfrentamento da pobreza, da desigualdade, das vulnerabilidades e dos riscos sociais;

XIII - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios socioassistenciais;

XIV - realizar, em conjunto com os conselhos de assistência social, as conferências de assistência social;

XV - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

XVI - promover a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XVII - afiançar, estruturar, implantar e implementar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos;

XVIII - manter atualizado o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XIX - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios, mediante critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de assistência Social;

XX - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

XXI - promover a integração entre a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social;

LEI MUNICIPAL N° 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 09

XXII - desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços;

XXIII - assessorar e apoiar as entidades e organizações visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social às normas do SUAS;

XXIV - executar a Política Municipal de Assistência Social na perspectiva da intersetorialidade com a rede de serviços socioassistenciais, com as demais políticas públicas, Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

XXV - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XXVI - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XXVII - compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

Art. 10. O Sistema Único de Assistência Social, no âmbito do Município de Santa Cecília, organiza-se sob o conceito da Proteção Social, que consiste no conjunto de ações, cuidados, atenções, benefícios e auxílios ofertados para redução e prevenção do impacto das vicissitudes sociais e naturais ao ciclo da vida, à dignidade humana e à família como núcleo básico de sustentação afetiva, biológica e relacional.

Art. 11. A Proteção Social é dividida em dois níveis:

I - Proteção Social Básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - Proteção Social Especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

LEI MUNICIPAL Nº 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 10

Parágrafo Único: O nível de Proteção Social Especial é desmembrado em dois subníveis:

a) Proteção Social Especial de Média Complexidade: serviços oferecidos para indivíduos que tiveram seus direitos violados, mas que seus vínculos familiares e comunitários não foram rompidos;

b) Proteção Social Especial de Alta Complexidade: serviços que garantem proteção integral- moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e/ou, em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e/ou comunitário.

Art. 12. São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

- a) condições de recepção;
- b) escuta profissional qualificada;
- c) informação;
- d) referência;
- e) concessão de benefícios;
- f) aquisições materiais e sociais;
- g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
- h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

- a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;

LEI MUNICIPAL N° 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 11

b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício do protagonismo, da cidadania;

b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão e a cidadã, a família e a sociedade;

c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos e as cidadãs sob contingências e vicissitudes.

V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

**CAPÍTULO V
DOS SERVIÇOS OFERTADOS**

Art. 13. A Proteção Social Básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.

§ 1º- O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS. Os demais serviços de proteção social básica serão executados pelo CRAS ou referenciados a ele.

LEI MUNICIPAL Nº 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 12

§ 2º - O Centro de Referência de Assistência Social – CRAS é o equipamento público de referência territorializada, que tem por objetivo a atuação com famílias, seus membros e indivíduos, residentes no município, fortalecendo os vínculos familiares e comunitários, e provendo a inclusão das famílias nas políticas públicas, no mercado de trabalho e na vida em comunidade.

§ 3º - O Centro de Referência de Assistência Social – CRAS contará com os recursos humanos necessários, conforme estabelecido na legislação vigente.

§ 4º - Compete ao CRAS:

I - coordenar, implementar, articular e executar ações de Proteção Social Básica no âmbito de seu território;

II - atuar com famílias, seus membros e indivíduos, visando o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

III - ofertar os serviços de convivência e fortalecimento de vínculos;

IV - organizar e coordenar a rede local de serviços socioassistenciais, agregando todos os atores sociais do território no enfrentamento das diversas vulnerabilidades sociais;

V - promover os encaminhamentos necessários para o Cadastro Único;

VI - promover ampla divulgação dos direitos socioassistenciais nos territórios, bem como dos programas, projetos, serviços e benefícios visando assegurar a acesso da população a eles;

VII - realizar a busca ativa de famílias e indivíduos sempre que necessário visando assegurar-lhes o acesso aos direitos socioassistenciais e à cidadania;

VIII - trabalhar articuladamente com os demais serviços públicos presentes no seu território de atuação e com os demais serviços de Assistência Social do município;

IX – outras ações correlatas, previstas nas normas vigentes.

LEI MUNICIPAL Nº 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 13

Art. 14. A Proteção Social Especial de Média Complexidade ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

II – Serviço Especializado de Abordagem Social;

III – Serviço de Proteção Social para Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida - LA e de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC;

IV – Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

V – Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

Parágrafo Único: Os serviços de proteção social de média complexidade serão executados de acordo com a legislação vigente. Considerando o porte do município e seu nível de gestão, poderão ser ofertados:

a) no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS;

b) de maneira regionalizada, por meio de consórcio intermunicipal;

c) em CREAS Regional, executado pelo Estado;

d) por equipe de referência específica para atendimento do nível de Proteção Social Especial, conforme legislação vigente, vinculada ao órgão gestor municipal da Política Pública de Assistência Social.

Art. 15. A Proteção Social Especial de Alta Complexidade ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I- Serviço de Acolhimento Institucional;

II- Serviço de Acolhimento em República;

LEI MUNICIPAL Nº 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 14

III- Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

IV - Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo Único. Os serviços que integram a Proteção Social Especial de Alta Complexidade, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos, serão implantados no município, observando a legislação vigente, conforme se justificar por meio da demanda.

§ 1º - É possível a instituição dos serviços que integram a Proteção Social Especial de Alta Complexidade em forma de:

I - oferta em equipamento/unidade pública própria do município;

II - celebração de Termo de Colaboração ou de Fomento com Entidade ou Organização de Assistência Social, em conformidade com a legislação vigente;

III - consórcio Público Intermunicipal;

IV - em unidade pública do Estado.

§ 2º - Caso os serviços que integram a Proteção Social Especial de Alta Complexidade sejam ofertados em equipamento/unidade pública própria do município, poderão ser executados por:

a) equipe de referência específica para atendimento do nível de Proteção Social Especial, conforme legislação vigente, vinculada ao órgão gestor municipal da Política Pública de Assistência Social;

b) equipe de referência própria do equipamento/unidade pública, conforme legislação vigente.

Art. 16. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I – Territorialização: oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

LEI MUNICIPAL N° 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 15

II – Universalização: a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do município;

III - Regionalização: prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 17. As instalações e a infraestrutura, seja dos equipamentos/unidades públicas estatais, seja das instituições/organizações, devem ser compatíveis com os serviços ofertados, com espaços para atividades coletivas e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

CAPÍTULO VI
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA
POBREZA

SEÇÃO I

DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA-BPC

Art. 18. O Benefício de Prestação Continuada - BPC caracteriza-se por ser um benefício ao cidadão brasileiro, cuja regulamentação é de competência da União, cabendo ao município via Secretaria Municipal de Assistência Social, identificar entre os usuários da assistência social aqueles elegíveis ao benefício, realizar o acompanhamento familiar dos beneficiários que já conquistaram o direito ao recebimento do benefício, inserido os mesmos nas diversas políticas públicas municipais que garantam sua autonomia e melhores condições de vida.

Parágrafo único. Compete ao Município de Santa Cecília na gestão do BPC:

I - realizar busca ativa na comunidade, orientando a população sobre seus direitos, critérios e procedimentos para acesso ao BPC;

II - encaminhar possíveis beneficiários ao INSS, auxiliando no processo de pré-habilitação e na identificação de possíveis beneficiários;

III - realizar estudos sobre as condições de vulnerabilidade das famílias com idosos e pessoas com deficiência beneficiárias do BPC;

LEI MUNICIPAL Nº 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 16

IV - apoiar e acompanhar o processo de concessão do BPC, auxiliando com isenção de taxas e outros documentos que se façam necessários para concluir o pedido;

V - organizar e distribuir junto aos CRAS do município listas territorializadas das famílias com beneficiários do BPC, favorecendo a inserção deste público prioritário no PAIF, cumprindo as metas mínimas estabelecidas segundo o Pacto de Aprimoramento de Gestão;

VI - realizar o cadastramento dos beneficiários do BPC no Cadastro Único do Governo Federal, atingindo o percentual mínimo total de beneficiários do município cadastradas, conforme o Pacto de Aprimoramento de Gestão;

VII - articular com outros setores a inserção dos beneficiários do BPC nas diversas políticas públicas do município;

VIII - participar do processo de revisão do BPC em conjunto com a agência local do INSS;

IX - gerir o Programa BPC na Escola desenvolvendo ações intersetoriais, visando garantir o acesso e a permanência na escola de crianças e adolescentes com deficiência, de 0 a 18 anos, beneficiários do BPC, do Estado e do Município, tendo como principal diretriz a identificação das barreiras que impedem ou dificultam o acesso e a permanência de crianças e adolescentes com deficiência na escola e o desenvolvimento de ações envolvendo as Políticas de Educação, de Assistência Social, de Saúde e de Direitos Humanos, com vista à superação destas barreiras;

X - garantir o acompanhamento dos beneficiários identificados como público do Programa BPC na Escola e suas famílias nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS);

XI - acompanhar e dar andamento as ações intersetoriais desenvolvidas pelo grupo gestor municipal do programa para superação dos diversos obstáculos de acesso e permanência na escola do público do Programa BPC na Escola.

SEÇÃO II**DO CADASTRO ÚNICO**

Art. 19. O Cadastro único é um instrumento informatizado que identifica e caracteriza as famílias do município, permite conhecer a realidade socioeconômica das famílias de baixa renda e traçar um mapa detalhado das vulnerabilidades sociais por território.

LEI MUNICIPAL Nº 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 17

Art. 20. O Cadastro Único é o principal instrumento do Estado brasileiro para a seleção e a inclusão de famílias de baixa renda em programas federais e municipais, sendo usado obrigatoriamente para a concessão de benefícios socioassistenciais instituídos nos âmbitos municipal, estadual e federal.

Parágrafo único. O Cadastro Único funciona como porta de entrada para as famílias acessarem diversas políticas públicas, em especial a política de assistência social.

Art. 21. A gestão Cadastro Único, e os programas sociais vinculados a transferência de renda no âmbito municipal, é de competência da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 22. O gestor municipal dos programas socioassistenciais de transferência de renda e sua equipe têm as seguintes atribuições:

I - articulação com as áreas de educação, saúde - no acompanhamento das condicionalidades - e com a assistência social, no acompanhamento de famílias beneficiárias;

II - gestão de benefícios;

III - execução dos recursos financeiros (IGD-M);

IV - acompanhamento e fiscalização das ações;

V - fortalecimento do controle e da participação social.

Art. 23. O cadastramento das famílias no Cadastro Único é função do município, que deverá designar preferencialmente servidor do quadro efetivo e estável para gerir e coordenar este setor, devendo o mesmo ser designado por ato específico do poder executivo.

Parágrafo único. Caberá a vigilância socioassistencial o planejamento, monitoramento e fiscalização de todo o processo do Cadastro Único.

Art. 24. Ao município caberá a alimentação e gerenciamento dos dados do Cadastro Único, sendo estas informações processadas pelo governo que definirá o perfil das famílias e o coeficiente de pagamento para cada beneficiário.

Art. 25. O Governo Federal utilizando a base do Cadastro Único mede a qualidade da gestão em âmbito municipal, gerando o Índice de Gestão Descentralizada (IGD-M) e, com base nele repassa recursos para apoiar as ações municipais conforme legislação em vigor.

LEI MUNICIPAL Nº 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 18

CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**SEÇÃO I**
DO DIREITO GARANTIDO E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo Artigo 22, Parágrafos 1º e 2º da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, cujos dispositivos legais foram consolidados pela Lei nº 12.435, de 2011.

Art. 27. Benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e, são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º - Os critérios e prazo para a prestação dos benefícios eventuais no município de Santa Cecília serão regidos por esta Lei, e regulamentados pelo Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, com homologação do Chefe do Poder Executivo Municipal, que emitirá decreto regulamentando anualmente o valor dos Benefícios Eventuais a serem pagos em pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviço.

§ 2º - O benefício eventual deve integrar a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social.

§ 3º - O Município de Santa Cecília deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual.

§ 4º - É vedada a exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

§ 5º - Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança e o adolescente, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias vítimas de situações de calamidade pública.

LEI MUNICIPAL N° 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 19

§ 6º - Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante estudo social e/ou parecer técnico, elaborado por Assistente Social que compõe a equipe dos equipamentos CRAS e Assistentes Sociais das Equipes que compõe os serviços da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade e/ou Assistente Social vinculada à Secretaria de Assistência Social.

Art. 28. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 29. O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais será inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, e será concedido conforme disposições desta lei.

§ 1º - A vulnerabilidade social se dá não somente pela falta de recursos financeiros das famílias, mas também, pelas idiossincrasias de cada ciclo de vida, de maneira que os benefícios eventuais não devem ter como único critério de acesso a renda familiar, mas também, a necessidade das famílias.

§ 2º - Nos casos em que as famílias não se enquadrarem nos critérios desta Lei, o pedido ainda assim poderá ser deferido, mediante prévia justificativa por meio de estudo social e/ou parecer social, a cargo do trabalhador do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, ou Assistente Social responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais.

§ 3º - Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

SEÇÃO II**DAS ESPÉCIES DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 30. São espécies de benefícios eventuais:

I - auxílio natalidade;

II - auxílio funeral;

III - auxílio à situações de vulnerabilidade temporária; e

LEI MUNICIPAL Nº 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 20

IV - auxílio à calamidade pública.

SEÇÃO III**DO AUXILIO NATALIDADE**

Art. 31. O auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir as vulnerabilidades provocadas por nascimento de membro da família, destinado ao custeio de:

I - necessidades do recém nascido; e

II - apoio à genitora nos casos de natimorto e morte do recém nascido.

Art. 32. Para concessão do auxílio natalidade, o usuário deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;

II - após o nascimento, o responsável deverá apresentar certidão de nascimento da criança;

III - apresentar declaração de atendimento ou acompanhamento social da família atestando a condição de vulnerabilidade, fornecida por técnico do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, técnicos dos serviços da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, ou Assistente Social vinculada à Secretaria de Assistência Social.

Parágrafo único. Caso o usuário não esteja inscrito no CadÚnico, deverá realizar o cadastro apresentando, além dos documentos mencionados nos incisos II e III do caput deste artigo, cópia dos seguintes documentos:

I - RG, CPF e Título de Eleitor;

II - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social;

III - comprovante de residência, facultada a apresentação de fatura de energia elétrica ou água;

IV - comprovante de renda de todos os membros da família maiores de 16 anos, facultada a apresentação de folha de pagamento, carteira de trabalho ou declaração do INSS que ateste a renda do usuário;

LEI MUNICIPAL Nº 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 21

VI - certidão de nascimento de todos os membros menores de 16 anos; e

VII- atestado de frequência escolar de todos os membros menores de 16 anos.

Parágrafo único. O auxílio natalidade será concedido em pecúnia, conforme Resolução deferida pelo Conselho Municipal de Assistência Social, não ultrapassando meio salário vigente ou em bens materiais/enxoval conforme planejamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 33. A família beneficiária do auxílio natalidade deverá ser acompanhada durante o período de recebimento do auxílio pela equipe técnica do CRAS - Centro de Referência de Assistência Social.

SEÇÃO IV**DO AUXILIO FUNERAL**

Art. 34. O auxílio funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, sendo destinado ao custeio de:

I - despesas de urna funerária, velório e sepultamento;

II - necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros; e

III - ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 35. Para concessão do auxílio funeral, o usuário deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;

II - apresentar atestado de óbito; e

III - apresentar declaração de atendimento ou acompanhamento social da família atestando a condição de vulnerabilidade, fornecida por técnico do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e/ou técnicos dos serviços da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade e/ou Assistente Social vinculada à Secretaria de Assistência Social.

LEI MUNICIPAL Nº 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 22

Parágrafo único. Caso o usuário não esteja inscrito no CadÚnico, deverá realizar o cadastro apresentando, além dos documentos mencionados nos incisos II e III do caput deste artigo, cópia dos seguintes documentos:

I - RG, CPF e Título de Eleitor;

II - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social;

III - comprovante de residência, facultada a apresentação de fatura de energia elétrica ou água;

IV - comprovante de renda de todos os membros da família maiores de 16 anos, facultada a apresentação de folha de pagamento, carteira de trabalho ou declaração do INSS que ateste a renda do usuário;

V - certidão de Nascimento de todos os membros menores de 16 anos;

VI - atestado de frequência escolar de todos os membros menores de 16 anos.

§ 1º - O auxílio funeral será concedido até 30 dias após o óbito;

§ 2º - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou em situação de rua, a Secretaria Municipal de Assistência Social será a responsável pela concessão do benefício, uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

Art. 36. O auxílio funeral será concedido na forma pecúnia, ou na forma de prestação de serviço.

Parágrafo Único - O valor conferido ao auxílio funeral, será de até 01 (um) salário mínimo vigente.

LEI MUNICIPAL Nº 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 23

SEÇÃO V**DO AUXILIO A SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA**

Art. 37. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos a integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Art. 38. Os benefícios eventuais, ofertados em virtude de vulnerabilidade temporária, objetivam o enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família e podem decorrer:

I - da falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - da falta de documentação;

III - da situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

IV - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;

V - de desastres e de calamidade pública; e

VI - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 39. São benefícios eventuais de vulnerabilidade temporária:

LEI MUNICIPAL Nº 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 24

- I - auxílio transporte;
- II - auxílio alimentação;
- III - auxílio documentação;
- IV - auxílio aluguel social;
- V - auxílio hospedagem.

Art. 40. O auxílio transporte consiste na concessão de passagens para realização de viagem intermunicipal e interestadual em razão de:

- I - doença ou falecimento de parente consanguíneo de até segundo grau;
- II - chamado para assumir vaga de trabalho em outra localidade;
- III - necessidade de obtenção de documentos pessoais no local de origem ou em órgãos competentes em outras localidades; e
- IV - retorno à cidade de origem de população itinerante.

Parágrafo único. O auxílio transporte interestadual a pessoas idosas, com 60 anos ou mais, só será concedido, em caso de não atendimento do disposto na Lei Federal nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e Decreto nº 5.934, de 18 de Outubro de 2006, analisada a situação pelo servidor responsável pela concessão dos benefícios eventuais.

Art. 41. Para concessão do auxílio transporte, o usuário deverá:

- I - estar inscrito no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; e
- II - apresentar declaração de atendimento ou acompanhamento social da família atestando a condição de vulnerabilidade, fornecida por técnico do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, e/ou técnicos dos serviços da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade e/ou Assistente Social vinculada à Secretaria de Assistência Social.

Parágrafo único. Caso o usuário não esteja cadastrado no CadÚnico, o benefício eventual poderá ser concedido, mediante prévia justificativa, a cargo do servidor responsável pelos benefícios.

LEI MUNICIPAL N° 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 25

Art. 42. O auxílio alimentação consiste na concessão de alimentação básica para famílias em situação de vulnerabilidade social e/ou insegurança alimentar que comprometa a sobrevivência de seus membros integrantes, em qualidade e quantidade suficiente, sendo concedidas preferencialmente às famílias acompanhadas pelos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e pelos serviços da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, e não ainda sendo, deverá ser incluída nos serviços.

§ 1º - O valor do auxílio alimentação será equivalente ao de cesta alimentação, assim definida pelo órgão gestor da Política de Assistência Social.

§ 2º - O auxílio alimentação deve considerar o número de integrante (s) das famílias, assim como suas necessidades de higiene e proteínas, primando pela qualidade dos alimentos.

§ 3º - A concessão de auxílio alimentação é suplementar e temporária embasada em parecer social e/ou estudo social do Assistente Social responsável, em casos de extrema vulnerabilidade social.

§ 4º - Antes do início do período eleitoral, conforme legislação eleitoral vigente à época deverá ser realizado um balanço para verificação da média de "auxílios alimentação" concedidos mensalmente nos últimos 12 (doze) meses anteriores.

§ 5º - Durante o período eleitoral poderão ser concedidos "auxílios alimentação" apenas até o limite da média verificada nos termos do parágrafo terceiro, ou, se houver justificativa, até o limite do número concedido nos respectivos meses do ano anterior.

Art. 43. Para concessão do auxílio alimentação, o usuário deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; e

LEI MUNICIPAL Nº 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 26

II - apresentar declaração de atendimento ou acompanhamento social da família atestando a condição de vulnerabilidade, fornecida por técnico do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, e técnicos dos serviços da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade e/ou Assistente Social vinculada à Secretaria de Assistência Social.

Parágrafo único. Caso o usuário não esteja inscrito no CadÚnico, deverá realizar o cadastro apresentando, além dos mencionados nos incisos II e III do caput, cópia dos seguintes documentos:

I - RG, CPF e Título de Eleitor;

II - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social;

III - comprovante de residência, facultada a apresentação de fatura de energia elétrica ou água;

IV - comprovante de renda de todos os membros da família maiores de 16 anos, facultada a apresentação de folha de pagamento, carteira de trabalho ou declaração do INSS que ateste a renda do usuário;

V - certidão de nascimento de todos os membros menores de 16 anos; e

VI- atestado de frequência escolar de todos os membros da família menores de 16 anos.

Art. 44. O auxílio documento consiste na emissão de fotografia e de pagamento de taxas para emissão de segunda via de certidões de nascimento, casamento, óbito e documentos pessoais de qualquer espécie.

Parágrafo único. A taxa de emissão de certidão só será paga, no caso de impossibilidade de isenção (gratuidade), conforme estabelecem as legislações pertinentes.

Art. 45. Para concessão do auxílio documento, o usuário deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; e

LEI MUNICIPAL Nº 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 27

II - apresentar declaração de atendimento ou acompanhamento social da família atestando a condição de vulnerabilidade, fornecida por técnico do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, e/ou detécnicos dos serviços da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade e/ou Assistente Social vinculada à Secretaria de Assistência Social.

Parágrafo único. Caso o usuário não esteja cadastrado no CadÚnico, o benefício eventual poderá ser concedido, mediante prévia justificativa, a cargo do servidor responsável pelos benefícios.

Art. 45. O auxílio aluguel social consiste no pagamento por tempo determinado de aluguel de imóvel em virtude de desalojamento por abandono, ruptura dos vínculos, situações de violência intrafamiliar e/ou ameaças externas que exijam a saída do domicílio, sendo que o deferimento fica vinculado à parecer técnico elaborado por assistente social do CRAS e/ou técnicos dos serviços da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade e/ou Assistente Social vinculada à Secretaria de Assistência Social; onde será também determinado o tempo abrangido.

§ 1º - A mulher será preferencialmente indicada como titular para receber o aluguel social ou na impossibilidade poderá ser indicado outro membro da família como responsável pelo recebimento.

§ 2º - Nos casos de separação conjugal, emancipação de dependentes ou outra forma de subdivisão, em que seja formado um novo núcleo familiar, deverá ser elaborada uma avaliação social que indicará a necessidade de se conceder o benefício ao novo núcleo familiar e a manutenção do benefício ao núcleo familiar original.

§ 3º - O benefício do aluguel social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§ 4º - O recebimento do benefício aluguel social não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios sociais.

§ 5º - Somente poderão ser objeto de locação nos termos desta lei os imóveis localizados no município de Santa Cecília, que estejam situados fora de área de risco e possuam condições de habitabilidade comprovada por laudo técnico emitido por técnico competente.

LEI MUNICIPAL N° 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 28

§ 6º - A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será responsabilidade do titular do benefício, ou salvo exceção, quando indicado em estudo social e/ou parecer social a impossibilidade do responsável fazê-lo.

§ 7º - A administração pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 47. Não caracteriza o benefício aluguel social os casos em que a necessidade do benefício decorra da perda total ou parcial do domicílio que exponha a risco pessoal seus moradores, devido à insalubridade, desabamento, incêndio, desocupação por riscos eminentes e/ou interditada em função de condições climáticas, tais como: deslizamentos, inundações, incêndios e outros.

Art. 48. É vedada a concessão do benefício aluguel social nos casos de ocupação irregular de áreas públicas ou privadas, inclusive área de preservação permanente, ou ocupações que não se enquadrem no atendimento das Políticas Públicas de Assistência Social e Habitação.

Art. 49. O valor máximo do benefício aluguel social será equivalente ao valor de 1 (um) salário mínimo nacional vigente, e poderá ser concedido pelo período de até seis meses, podendo ser prorrogado por igual período mediante estudo social.

§ 1º - O benefício será concedido por meio de pagamentos mensais em nome do beneficiado.

§ 2º - Para a prorrogação do benefício, a Assistente Social responsável deverá proceder reavaliação socioeconômica da família beneficiada.

§ 3º - O benefício será utilizado para o pagamento integral ou parcial do aluguel, o qual sendo inferior ao valor do benefício aluguel social, ao mesmo ficará limitado (valor do aluguel) e, em sendo superior ao valor do benefício, competirá ao beneficiário o complemento do valor.

LEI MUNICIPAL Nº 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 29

§ 4º - O pagamento do benefício somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, registrado em cartório.

§ 5º - A continuidade do pagamento está condicionada à apresentação do recibo de quitação do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação.

Art. 50. Para concessão do aluguel social, o usuário deverá:

I - estar inscrito no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;

II - apresentar declaração de atendimento ou acompanhamento social da família atestando a condição de vulnerabilidade, fornecida por técnico do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, e/ou de técnicos dos serviços da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade e/ou Assistente Social vinculada à Secretaria de Assistência Social;

III - apresentar cópia do Registro do Imóvel, em nome do locador;

IV - apresentação de Certidão Negativa de Débitos Municipal;

V - apresentação de Certidão Negativa de Débitos Federal;

VI - apresentar comprovante de situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

VII - apresentar documento que comprove a intenção locatícia, constando valor e descrição do imóvel, assinado pelo proprietário do imóvel, com reconhecimento de firma em cartório;

VIII - apresentar mensalmente cópia e original do recibo de pagamento do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento; e

IX - prestar as informações e realizar as providências solicitadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Caso o usuário não esteja inscrito no CadÚnico, deverá realizar o cadastro apresentando cópia dos seguintes documentos:

LEI MUNICIPAL Nº 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 30

I - RG, CPF e Título de Eleitor;

II - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social;

III - comprovante de residência, facultada a apresentação de fatura de energia elétrica ou água;

IV - comprovante de renda de todos os membros da família maiores de 16 anos, facultada a apresentação de folha de pagamento, carteira de trabalho ou declaração do INSS que ateste a renda do usuário;

V - certidão de nascimento de todos os membros menores de 16 anos;

VI - atestado de frequência escolar de todos os membros da família menores de 16 anos;

Art. 51. O aluguel social cessará antes do término de sua vigência, nos seguintes casos:

I - quando for dada solução habitacional definitiva para a família;

II - quando a família deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos nesta lei;

III - quando se prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei;

IV - deixar de atender qualquer solicitação realizada pelo Poder Público Municipal; e

V - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício.

Art. 52. O auxílio hospedagem consiste em abrigar temporariamente, no prazo de até 05 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período, famílias/indivíduos que se encontram em situação de risco e vulnerabilidade social, e que não tenham condições de suprir a necessidade urgente de abrigo e alojamento.

Art. 53. O auxílio hospedagem será prestado na forma do regulamento.

Art. 54. Para concessão do auxílio hospedagem, o usuário deverá:

LEI MUNICIPAL N° 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 31

I - estar inscrito no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; e

II - apresentar declaração de atendimento ou acompanhamento social da família atestando a condição de vulnerabilidade, fornecida por técnico do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, e/ou técnicos dos serviços da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade e/ou Assistente Social vinculada à Secretaria de Assistência Social.

Parágrafo único. Caso o usuário não esteja inscrito no CadÚnico, deverá realizar o cadastro apresentando, além dos mencionados no inciso II do caput, cópia dos seguintes documentos:

I - RG, CPF e Título de Eleitor;

II - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social;

III - comprovante de residência, facultada a apresentação de fatura de energia elétrica ou água;

IV - comprovante de renda de todos os membros da família maiores de 16 anos, facultada a apresentação de folha de pagamento, carteira de trabalho ou declaração do INSS que ateste a renda do usuário;

V - certidão de nascimento de todos os membros menores de 16 anos; e

VI - atestado de frequência escolar de todos os membros da família menores de 16 anos.

SEÇÃO VI**DO AUXÍLIO A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE EMERGÊNCIAS**

Art. 55. Para atendimento de vítimas de calamidade pública poderá ser concedido benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei 8.742, de 1993.

LEI MUNICIPAL Nº 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 32

Parágrafo único. Entende-se por estado de calamidade pública e emergência o reconhecimento formal, pelo poder público, de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive a incolumidade ou a vida de seus integrantes.

Art. 56. O auxílio às situações de calamidade pública e emergência consiste na oferta de alojamentos provisórios e provisões materiais, conforme as necessidades apresentadas.

Parágrafo único. As provisões matérias serão complementares àquelas concedidas pela Defesa Civil .

Art. 57. Para concessão do auxílio às situações de calamidade pública e emergência, o usuário deverá preencher os seguintes requisitos:

I - estar inscrito no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; e

II - apresentar declaração de atendimento ou acompanhamento social da família atestando a condição de vulnerabilidade, fornecida por técnico do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, e/ ou de técnicos dos serviços da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade e/ou Assistente Social vinculada à Secretaria de Assistência Social.

§ 1º - Caso o usuário não esteja inscrito no CadÚnico, deverá realizar o cadastro apresentando, além dos mencionados no inciso II do caput, cópia dos seguintes documentos:

I - RG, CPF e Título de Eleitor;

II - Carteira de trabalho;

III - Comprovante de residência, facultada a apresentação de fatura de energia elétrica ou água;

IV - Comprovante de renda de todos os membros da família maiores de 16 anos, facultada a apresentação de folha de pagamento, carteira de trabalho ou declaração do INSS que ateste a renda do usuário;

LEI MUNICIPAL Nº 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 33

V - Certidão de Nascimento de todos os membros menores de 16 anos;

VI - Atestado de frequência escolar de todos os membros da família menores de 16 anos;

§ 2º - Caso não seja possível a apresentação dos documentos mencionados no artigo XX, o auxílio poderá ser concedido mediante estudo social ou relatório emitido pela Defesa Civil.

§ 3º - O auxílio em situação de calamidade pública será concedido de forma imediata ou conforme determinado, acompanhado da família, a partir de estudo social e/ou parecer técnico realizado por Assistente Social.

§ 4º - O valor conferido ou bens materiais concedidos em situações de calamidade pública serão definidos a partir da realização de estudo social e/ou parecer técnico social realizado por Assistente Social.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. Caberá ao órgão gestor da política de Assistência Social do município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

II - realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação e adequação da concessão dos benefícios eventuais;

III - expedição de instruções e instituição de formulários e modelos de documentos necessários a operacionalização dos benefícios eventuais.

LEI MUNICIPAL N° 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 34

Art. 59. Não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Art. 60. Os Benefícios Eventuais deverão ser regulamentados, no que couber, por Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social em consonância com a LOAS, PNAS, SUAS e legislação estadual e federal que regulamenta estes benefícios, no prazo de até 180 dias após a publicação desta lei.

Art. 61. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social a fiscalização da aplicação dos recursos destinados aos benefícios eventuais, bem como a eficácia destes no município, propondo, sempre que necessário a revisão da regulamentação de concessão e valor dos mesmos.

SEÇÃO I**DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 62. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais correrão por meio de dotação orçamentária própria do Fundo Municipal de Assistência Social, devendo constar as transferências originárias dos demais entes da Federação que delas participarem.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem estar previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

LEI MUNICIPAL N° 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 35

SEÇÃO II**DOS SERVIÇOS**

Art. 63. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem a melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei n° 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

SEÇÃO III**DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 64. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º - Os programas serão aprovados, deliberados e fiscalizados em consonância com a Secretaria Municipal de Assistência Social e o Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem a Lei Federal n° 8742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º - Os programas voltados para população idosa e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal n] 8742, de 1993.

SEÇÃO IV**DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA**

Art. 65. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social no grupos populares, buscando subsidiar, financeiramente e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

LEI MUNICIPAL Nº 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 36

Art. 66. A municipalidade tem a competência de criar ou implementar benefícios, projetos socioassistenciais, conforme a demanda apresentada mediante estudo de viabilidade técnica, sob aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO III**DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 67. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS constitui-se como instância normativa, deliberativa, fiscalizadora, consultiva e propositiva do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social de Santa Cecília– Sistema Único de Assistência Social - SUAS, de caráter permanente e de composição paritária entre o governo e a sociedade civil.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Assistência Social de Santa Cecília é vinculado à estrutura do órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação da política de assistência social, ou seja, à Secretaria Municipal de Assistência Social, que lhe prestará apoio técnico e administrativo, recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive para as despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, no exercício de suas atribuições, assegurando dotação orçamentária para seu funcionamento, bem como provendo a infraestrutura necessária para o efetivo funcionamento do CMAS, capacitação e servidor efetivo e qualificado para exercer a função de Secretário Executivo do CMAS.

Art. 68. Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - deliberar sobre a Política Municipal de Assistência Social;
- II - fixar diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social para o Município de Santa Cecília, conforme deliberação da Conferência Municipal de Assistência Social, bem como acompanhar a execução do Plano Municipal de Assistência Social;
- III - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada de assistência social;
- IV - regular critérios de funcionamento das entidades e organizações de assistência social;

LEI MUNICIPAL Nº 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 37

V - fixar normas e efetuar o registro de entidades não-governamentais de assistência social;

VI - efetuar a inscrição e aprovar os programas de assistência social das organizações não governamentais - ONG's - e dos órgãos governamentais;

VII - fiscalizar as entidades e organizações de assistência social e exigir sua adequação às determinações da Lei Federal 8742/93, cabendo lhes aplicar, no caso de não cumprimento ou irregularidades em relação à lei vigente, as sanções previstas na legislação vigente, as quais consistem em advertência, suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas e o cancelamento do registro;

VIII - cancelar o registro das entidades assistenciais que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhe forem repassados pelos poderes públicos e não obedecerem aos princípios e diretrizes da Lei nº 8.472/93 e demais legislações pertinentes;

IX - zelar pela efetivação do Sistema Único de Assistência Social no município de Rio do Campo, definindo critérios e parâmetros de avaliação e gestão dos recursos, bem como do desempenho, impacto, eficácia e eficiência alcançados pelos serviços, benefícios, programas e projetos aprovados;

X - articular-se com as instâncias deliberativas do Município, tendo em vista a organicidade da Política de Assistência Social com as demais políticas setoriais e por seguimento para integração das ações;

XI - deliberar sobre o Fundo Municipal de Assistência Social;

XII - deliberar sobre a transferência de recursos financeiros às entidades não governamentais de assistência social;

XIII - emitir parecer sobre o orçamento municipal destinado à assistência social;

XIV - convocar, a cada dois anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, com objetivo de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do SUAS;

LEI MUNICIPAL Nº 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 38

XV - incentivar a realização de estudos e pesquisas na área, sugerindo medidas de prevenção, controle e avaliação;

XVI - elaborar e deliberar sobre o Regimento Interno;

XVII - aprovar prestações de contas das entidades de assistência social;

XVIII - aprovar a proposta orçamentária e prestação de contas dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios, quanto os oriundos de outras esferas de governo, que estiverem alocados no Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

XIX - definir critérios para a celebração de contratos e convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

XX - propor projetos de lei pertinentes à questão da Assistência Social, observadas as atribuições de iniciativa da Lei Orgânica do Município.

XXI - acompanhar, avaliar e subsidiar a fiscalização da execução do PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA, no âmbito municipal;

XXII - acompanhar e estimular a integração e a oferta de outras políticas públicas sociais para as famílias beneficiárias do PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA;

XXIII - acompanhar a oferta por parte da Administração Municipal dos serviços necessários para a realização das condicionalidades;

XXIV - estimular a participação comunitária no controle da execução do PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA, no âmbito municipal;

XXV - aprovar critérios de concessão de benefícios eventuais a de prestação continuada, de acordo com a Lei 8742/93;

XXVI - divulgar no órgão de imprensa oficial do Município as deliberações do CMAS, consubstanciadas em Resoluções;

XXVII - exercer outras atribuições estabelecidas que lhe forem delegadas por lei e em normativas que tratem da Política de Assistência Social.

LEI MUNICIPAL N° 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 39

Art. 69. O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 08 (oito) membros titulares, nomeados por decreto expedido pelo poder executivo municipal, conforme segue:

I – Quatro representantes do poder público municipal, dentre os quais deve estar:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração.

II – 04 (Quatro) representantes da Sociedade Civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, eleitos em foro próprio, da seguinte forma:

a) 01 (um) representante de entidade e/ou organização de assistência social, devidamente inscritas no CMAS.

b) 02 (dois) representantes de usuários ou organização de usuários, oriundos dos Centro de Referência de Assistência Social-CRAS, Programa de Transferência de Renda-PFB, Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos-SCFV, Serviço de Medidas Socioeducativas, entre outros.

d) 01 (um) representante dos trabalhadores do SUAS.

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Os membros de CMAS poderão ser substituídos por membros da mesma área de atuação, mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao CMAS, que deverá encaminhar solicitação, caso aprovada, ao Prefeito Municipal para efetuar a substituição.

§ 3º - Cada membro poderá representar apenas um seguimento, um órgão, entidade ou instituição.

LEI MUNICIPAL N° 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 40

§ 4º - O mandato no CMAS terá duração de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, por igual período, na mesma representação.

§ 5º - Reconhece-se como representante dos usuários, aquele (a) que participa e frequenta os serviços, projetos e programas, independente de vinculação às entidades constituídas que atuam na defesa e garantia dos direitos dos usuários.

§ 6º - Os representantes governamentais e seus respectivos suplentes serão indicados pela Administração Municipal por meio de ato administrativo.

§ 7º - Os representantes da sociedade civil serão escolhidos em assembleias ou fóruns específicos, convocados pelo CMAS para esse fim.

§ 8º - Compete aos serviços, programas e entidades de atendimento de Assistência Social, públicos ou da sociedade civil, informar, motivar, e viabilizar a participação do usuário no processo de composição do CMAS.

Art. 70. O funcionamento e as atividades dos membros do CMAS reger-se-ão por regimento interno que deverá ser elaborado num prazo de até 30 dias após a publicação desta lei.

§ 1º - O CMAS escolherá, entre seus membros, a Diretoria que será composta por presidente, vice-presidente, primeiro secretário e segundo secretário; para mandato de 02 anos, devendo prever no seu Regimento Interno sua estrutura e funcionamento.

§ 2º - A presidência do CMAS será exercida alternadamente, a cada biênio, por representante do governo Municipal e da Sociedade Civil, salvo nos casos de recondução de Diretoria.

Art. 71. Para o exercício de suas atribuições, o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS solicitará os seguintes documentos e informações:

I - Da Secretaria Municipal de Assistência Social:

- a) A política municipal de assistência social;
- b) O plano municipal de assistência social;
- c) O plano de ação;

LEI MUNICIPAL Nº 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 41

d)A proposta orçamentária da assistência social para apreciação e aprovação;

e)A prestação de contas ao final do exercício;

f) As informações relativas ao volume de recursos transferidos para o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), quando for o caso;

g) As informações relativas aos recursos repassados pelo Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) às entidades e organizações de assistência social;

h) A relação das contas correntes que compõem o respectivo Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);

i) Os demonstrativos das contas bancárias sob gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);

j) O relatório anual da gestão e demonstrativo sintético de execução física e financeira.

II - das entidades e organizações de assistência social:

a)O estatuto social;

b)O plano de trabalho;

c)O relatório anual de execução; e

d)Os documentos contábeis.

III - do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS):

a) para conhecimento, os documentos deliberados em Assembléia Geral, principalmente as atas;

b) quando necessário, o assessoramento na aplicação de normas e resoluções fixadas pelo CNAS.

IV - do Ministério responsável pela Política de Assistência Social, a senha de acesso ao Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social (Rede SUAS);

LEI MUNICIPAL N° 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 42

V - da Comissão Intergestores Bipartite (CIB), para conhecimento, os documentos de pactuações publicadas no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo Único. Além dos documentos elencados nos incisos I a III, o CMAS poderá requisitar outros que se fizerem necessários para o exercício de suas atribuições.

Art. 72. O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 73. O CMAS reunir-se-á sempre em sessões públicas, ordinariamente uma vez por mês com a maioria simples de seus membros, extraordinariamente conforme o Regimento Interno e, todas as suas deliberações deverão ser consubstanciadas em Resoluções e devidamente divulgadas.

Art. 74. Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários de serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 75. A nova composição do Conselho Municipal de Assistência Social, na forma prevista no art. 27 desta Lei, será levada à efeito somente a partir do vencimento do atual mandato do atual mandato que se finda no mês de Abril de 2021.

CAPÍTULO IV
DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 76. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Santa Cecília.

LEI MUNICIPAL Nº 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 43

§1º - A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I – diagnóstico sócio-territorial;
- II - objetivos gerais e específicos;
- III - diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV - ações estratégicas para sua implementação;
- V - metas estabelecidas;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento;
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação;
- X - tempo de execução.

§ 2º - O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

- I – as deliberações das conferências de assistência social;
- II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III – ações articuladas e intersetoriais;

CAPÍTULO V
DO FINANCIAMENTO E DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 77. O financiamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, do Estado e do Município de Santa Cecília, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal de 1988, além daqueles que compõem o Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Cecília – FMAS.

LEI MUNICIPAL Nº 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 44

Art. 78. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 79. Em conformidade com o artigo 30 da Lei Federal 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, que tem por objetivo proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

§ 1º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, governamentais e não governamentais;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.

VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 2º - Os recursos que compõem o FMAS serão depositados em instituições financeiras oficiais, em contas especiais, sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social de Rio do Campo – FMAS.

LEI MUNICIPAL N° 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 45

§ 3° - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 4° - A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá participar ativamente da elaboração do PPA, LDO e LOA do município, garantindo a alocação de recursos necessários para a execução da política municipal de Assistência Social.

Art. 80. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social, sendo o(a) secretário(a) municipal de assistência social o responsável como ordenador primário das despesas.

Parágrafo Único: Caberá ao órgão gestor da assistência social, responsável pela utilização dos recursos do FMAS, o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Art. 81. São atribuições do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social:

I - assegurar recursos orçamentários e financeiros próprios para o financiamento dos serviços tipificados e benefícios assistenciais de sua competência, alocando-os no fundo de assistência social;

II - garantir que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Municipal de Assistência Social e compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

III - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

IV - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos pelo Governo Federal e Estadual, para a área de Assistência Social;

V - comunicar ao Setor de Patrimônio do Município sobre os bens patrimoniais adquiridos pelo Fundo para a realização do controle necessário;

LEI MUNICIPAL Nº 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 46

VI - liberar os recursos a serem aplicados em benefício da Política de Assistência Social;

VII - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - formular diretrizes e participar das definições sobre o financiamento e o orçamento da assistência social

X - alimentar o aplicativo da Rede SUAS - SuasWeb - após a apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social, o Plano de Ação Anual OnLine, o Demonstrativo Sintético Anual Físico-Financeiro e o Relatório Anual de Gestão;

XI - manter os controles necessários sobre os termos de cooperação/fomento ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

XII - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

Parágrafo Único: a gestão financeira e orçamentária da assistência social implica na observância dos princípios da administração pública, em especial: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 82. O Município de Santa Cecília aplicará, anualmente, no mínimo 3% (três por cento) do orçamento bruto do município, exclusivamente para o Fundo Municipal de Assistência Social, garantindo a disponibilidade financeira para sua execução.

Art. 83. Os recursos repassados pelo FMAS destinam-se:

I – ao cofinanciamento dos serviços de caráter continuado e de programas e projetos de assistência social, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado, destinado ao custeio de ações e ao investimento em equipamentos públicos da rede socioassistencial do município;

LEI MUNICIPAL Nº 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 47

II – ao cofinanciamento da estruturação da rede socioassistencial do Município, incluindo construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis destinados a instalação de equipamentos públicos, para aprimorar a capacidade instalada e fortalecer o Sistema Único da Assistência Social - SUAS;

III – a aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV – ao cofinanciamento, por meio de parcerias entre poder público e entidades de assistência social, para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais;

V – ao atendimento, em conjunto com o Município, às ações assistenciais de caráter de emergência;

VI – ao aprimoramento, desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada - IGDSUAS, para a utilização no âmbito do Município, conforme legislação específica;

VII – ao apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa Bolsa Família pelo Município, por meio do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGDPBF, conforme legislação específica;

VIII – ao atendimento das despesas de operacionalização que visem implementar ações de assistência social;

IX – ao pagamento dos benefícios eventuais, conforme dispõe a legislação específica;

X – o pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, observando os critérios definidos na legislação.

XI – ao custeio das despesas dos Conselheiros Municipais e Trabalhadores de Assistência Social em representações e ou participações em seminários, capacitações e eventos relevantes à consecução da Política Municipal de Assistência Social.

LEI MUNICIPAL N° 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 48

XII – apoio e financiamento da conferência municipal de assistência social, em conjunto com a administração municipal, e das demais conferências, com a deliberação do CMAS.

Art. 84. O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com as normativas vigentes e em consonância com as deliberações do CMAS.

Art. 85. A escrituração contábil do Fundo Municipal de Assistência Social será realizada em conjunto com o órgão central de Contabilidade da Prefeitura, que emitirá relatórios periódicos para o Gestor Municipal de Assistência Social, devendo para tanto:

I - assegurar recursos orçamentários e financeiros próprios para o financiamento dos serviços tipificados e benefícios assistenciais de sua competência, alocando-os no fundo de assistência social;

II - garantir que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Municipal de Assistência Social e compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

III - administrar os recursos do FMAS, em conformidade com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

IV - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos pelo Governo Federal e Estadual, para a área de Assistência Social;

V - comunicar ao Setor de Patrimônio do Município sobre os bens patrimoniais adquiridos pelo Fundo para a realização do controle necessário;

VI - liberar os recursos a serem aplicados em benefício da Política de Assistência Social;

VII - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;

VIII - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo.

Art. 86. No exercício da orientação e controle do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS adotará as seguintes medidas:

LEI MUNICIPAL Nº 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 49

I - orientar, controlar e fiscalizar a gestão do FMAS, por meio de resoluções relativas à elaboração da proposta orçamentária, que trata da destinação dos recursos, aos critérios de partilha, ao plano de aplicação e à execução orçamentária e financeira;

II - certificar se a Secretaria Municipal de Assistência Social divulga amplamente para a comunidade local, os benefícios, serviços, programas, e projetos assistenciais, bem como os recursos disponibilizados pelo poder público;

III - assegurar que o orçamento do município disponibilize recursos próprios destinados à assistência social, alocados no FMAS;

IV - apreciar e aprovar a proposta de Lei Orçamentária Municipal, na Função - Assistência Social, por ocasião de sua apreciação, considerando os seguintes aspectos:

a) se contempla a apresentação dos programas e das ações, em coerência com o plano municipal de assistência social, de acordo com os níveis de complexidade dos serviços, programas, projetos e benefícios, alocando-os como sendo de proteção social básica e proteção social especial de média e de alta complexidade, conforme a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

b) se os recursos destinados às despesas correntes e de capital relacionadas aos serviços, programas, projetos e benefícios governamentais e não-governamentais estão alocados no fundo municipal, constituído como unidade orçamentária; e se os recursos voltados às atividades meio, estão alocados no orçamento do órgão gestor desta política.

V - decidir sobre a regularidade do plano de ação anual;

VI - analisar se foram cumpridas as metas físicas e financeiras constantes do plano de ação, mediante a emissão de parecer;

VII - verificar, mediante acesso à Rede de Sistema Único de Assistência Social – REDESUAS, se o plano de ação está em conformidade com o plano municipal de assistência social, aprovado pelo próprio Conselho;

VIII - analisar o plano de ação e verificar se as metas de atendimento de usuários estão de acordo com os dados da efetiva demanda local, para os serviços cofinanciados pelos pisos de proteção social básica e de proteção social especial;

IX - convocar o Conselho para análise e deliberação das prestações de contas, do cofinanciamento federal representada pelo demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira do SUAS;

LEI MUNICIPAL Nº 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 50

X - certificar se o município recebe, com regularidade, recursos do FNAS e do FEAS, e propor medidas saneadoras para sua regularização, caso identifique-se irregularidades;

XI - verificar as razões para os eventuais atrasos ou suspensão de repasse dos recursos às entidades de assistência social e propor medidas cabíveis para regularização;

XII - elaborar Parecer sobre a Utilização dos Recursos ao Tribunal Contas do Estado – TCE.

CAPÍTULO VI
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 87. As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da Política Pública de Assistência Social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 88. As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;

III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV - publicidade de seus resultados;

V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;

VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 89. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros Conselho.

LEI MUNICIPAL Nº 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 51

§ 1º - A realização da Conferência Municipal de Assistência Social poderá ser precedida de etapas preparatórias, formuladas em forma de debates regionalizados nos diversos territórios do município, como por exemplo, pré-conferências, reuniões ampliadas do conselho ou audiências públicas, entre outras estratégias de ampliação da participação popular.

§ 2º - Ao convocar a conferência, caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - elaborar as normas de seu funcionamento;

II - constituir comissão organizadora;

III - encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes após sua realização;

IV - desenvolver metodologia de acompanhamento e monitoramento das deliberações das conferências de assistência social;

V - adotar estratégias e mecanismos que favoreçam a mais ampla inserção dos usuários, por meio de linguagem acessível e do uso de metodologias e dinâmicas que permitam a sua participação e manifestação.

**CAPÍTULO VII
DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS**

Art. 90. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Art. 91. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

LEI MUNICIPAL Nº 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 52

**CAPÍTULO VIII
DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE
NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS**

Art. 92º. O Município de Santa Cecília é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

Parágrafo Único - O CONGEMAS e o COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

**CAPÍTULO IX
DOS RECURSOS HUMANOS**

Art. 93º. Observando a legislação vigente, critérios do porte do município, nível de gestão pactuado, o número de famílias e indivíduos referenciados, no que se refere aos recursos humanos necessários para execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, a estrutura do Sistema Único de Assistência Social no Município de Santa Cecília, que engloba o órgão gestor da Política Pública de Assistência Social e todos os equipamentos/unidades que ofertam serviços, no que se refere aos profissionais que poderão compor as equipes de referência, será regida na forma do Anexo Único desta lei, sem prejuízo a novos cargos que vierem a ser instituídos, respeitada a legislação municipal que dispõe sobre cargos e salários.

Parágrafo Único - Os servidores vinculados à Secretaria de Municipal de Assistência Social do município de Santa Cecília serão submetidos ao Regime Jurídico Único instituído no Município pela Lei Complementar Municipal Nº 01/93 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

**CAPÍTULO X
DAS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 94. A Proteção Social será ofertada pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa, projeto ou benefício socioassistencial.

LEI MUNICIPAL Nº 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 53

§ 1º - Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§ 2º - A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo CMAS, em colaboração com o Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

§ 3º - O Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF e o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI serão executados e ofertados exclusivamente pelo município.

Art. 95. Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos usuários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§ 1º - São de atendimento as entidades/organizações que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e/ou concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, respeitadas as deliberações dos Conselhos Nacional e Estadual de Assistência Social, bem como do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 2º - São de assessoramento as entidades/organizações que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da Política de Assistência Social.

§ 3º - São de defesa e garantia de direitos as entidades/organizações que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da Política de Assistência Social.

Art. 96. Para que obtenham a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, as entidades/organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão:

LEI MUNICIPAL N° 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 54

I - inscrever-se no Conselho Municipal de Assistência Social;

II - integrar o Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - CNEAS.

Art. 97. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I - realizar atendimento, assessoramento ou defesa e garantia de direitos, na área da assistência social, na forma desta Lei, executando ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

V - ter finalidade pública e transparência nas suas ações.

Art. 98. As entidades/organizações de Assistência Social, no ato da inscrição ou renovação da inscrição no CMAS, deverão:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - elaborar plano de ação anual contendo:

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem dos recursos;

d) infraestrutura;

LEI MUNICIPAL N° 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 55

e) identificação de cada serviço, programa, projeto, e benefício socioassistencial, informando respectivamente: público alvo, capacidade de atendimento, recursos financeiros a serem utilizados, recursos humanos envolvidos, abrangência territorial e demonstração da forma de como fomentará, incentivará e qualificará a participação dos usuários e/ou estratégias que serão utilizadas em todas as etapas do seu plano (elaboração, execução, monitoramento e avaliação);

IV - elaborar relatório anual de atividades contendo:

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem dos recursos;

d) infraestrutura;

e) identificação de cada serviço, programa, projeto, e benefício socioassistencial executado, informando respectivamente: público alvo, capacidade de atendimento, recursos financeiros a serem utilizados, recursos humanos envolvidos, abrangência territorial e demonstração da forma de como fomentará, incentivará e qualificará a participação dos usuários e/ou estratégias que serão utilizadas em todas as etapas do seu plano (elaboração, execução, monitoramento e avaliação).

Art. 99. Os pedidos de inscrição ou renovação de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

I - análise documental;

II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

IV - elaboração do parecer/resolução do Conselho Municipal de Assistência Social;

V - publicação da decisão plenária;

VI - emissão do comprovante;

VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social.

LEI MUNICIPAL Nº 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 56

Art. 100. As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS poderão receber apoio técnico e financeiro do Município, bem como celebrar Termos de Colaboração ou de Fomento com o Poder Público, por meio de chamamento público, para a execução dos serviços, garantindo financiamento nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias.

Art. 101. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes foram repassados pelos poderes públicos terão a sua vinculação ao SUAS cancelada, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

Art. 102. As demais questões relacionadas ao processo de inscrição e acompanhamento das entidades e organizações de assistência social observarão as normativas e resoluções expedidas pelos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social – CNAS/CEAS/CMAS.

**CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 103. É condição para os repasses de recursos do governo Federal e Estadual, que o Município mantenha a efetiva instituição e funcionamento:

I – do Conselho Municipal de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil, nos termos desta Lei e conforme Lei Municipal específica para esse fim;

II – do Fundo Municipal de Assistência Social, com orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos desta Lei e conforme Lei Municipal específica para esse fim;

III – do Plano de Assistência Social, com orientação e aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - É, também, condição para transferência de recursos da União ao Município, a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social.

LEI MUNICIPAL Nº 2.098, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

FL. 57

Art. 104. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal Nº 969, de 08 de Novembro de 1996 e a Lei Municipal Nº 1.779, de 07 de Março de 2014, bem como suas alterações, as quais ficam totalmente revogadas.

Santa Cecília, 22 de Setembro de 2020

ALESSANDRA APARECIDA GARCIA

Prefeita Municipal

Esta Lei foi publicada na data de 22 de Setembro de 2020.

ELIANI TERESINHA DUFFECK
Secretária de Administração